CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DIGITALIZADO
EM: 08/05/01
Roberta Régia
FUNCIONÁRIO

DATA 1º/12/70

PROJETO DE LEI Nº 831/70

ASSUNTO Altera dispositivos do código tributário do Município (Lei n. 3636, de 14 de novembro de 1968, bem a nova redação do Decreto-Lei n. 42, de 24/12/69 e dá outras providências

VEREADOR: Prefeito Municipal - mensagem n. 26

LEI Nº 3829 DE 28/12/70 Sancionada

DIOM Nº 4573 DE 29/12/70

ARQUIVO

Câmara Municipal de Fortaleza

LEI Nº 3829 **DE** 28 **DE** Dezembro **DE 1970**

Altera dispositivos do Código Tributário do Município (Lei nº 3636, de 14 de novembro de 1968, com a nova redação do Decreto-lei nº 42, de 24 de dezembro de 1969) e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O Código Tributário do Município de Fortaleza (Lei nº 3636, de 14 de novembro de 1968, com a nova redação do Decreto-Lei nº 42, de 24 de dezembro de 1969) passa a vigorar com as seguintes alterações:

Alteração 1ª.- Substitua-se o caput do art. 31 pelo seguinte:

"Art. 31 - Será passível da multa:"

Alteração 2ª - Substitua-se o inciso IV do art. 31 pelo seguinte:

" IV - de que trata o art. 152, inciso I, o pagamento do imposto fora dos prazos estabelecidos por esta lei".

Alteração 3ª - Substitua-se o § 3º do art. 55 pelo seguinte:

"§ 3º - Os profissionais referidos no art. 53, deverão recolher o imposto anualmente, em duas prestações iguais, sendo a primeira até trinta (30) de junho e a segunda, até trinta (30) de dezembro".

Alteração 4ª - O art. 67 passará a ter a seguinte redação:

"Art. 67 - Os estabelecimentos de serviços médicos e hospitalares que utilizarem serviços de empresas inscritas como contribuintes do Imposto Sôbre Serviços de Qualquer Natureza, poderão abater de sua receita bruta as importâncias que a estas forem pagas a título de contraprestação pelos serviços executados".

Alteração 5ª - Substitua-se o parágrafo único do art. 196, pelo seguinte:

"Parágrafo único.- Se a autoridade julgadora deixar de encaminhar o recurso a que se refere êste artigo no prazo de dez (10) dias a contar da data da decisão, caberá ao funcionário intimado do processo, ou ao que de fato tenha conhecimento ,

requerer ao Prefeito que avoque o processo".

Alteração 6ª - Os itens 18, 19, 29 e 30, da Tabela III, anexa, passam a vigorar com a seguinte redação:

"18 - Serviços de agenciamento de transportes e representações comerciais ou industriais - 2,5%;"

"19 - Serviços de agenciamento, corretagem ou intermediação não especificados no item anterior, inclusive de câmbio, de seguros e de quaisquer títulos (exceto a intermediação de títulos efetuada por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valôres e sociedades de corretores, regularmente autorizadas a funcionar) - 4%;"

"29 - Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários - 3%;"

"30 - Serviços de divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, prestados por empresas jornalísticas, de radiodifusão e televisão - 2%".

Alteração 7ª - Acrescente-se ao art. 152 o seguinte parágrafo:

"Parágrafo único.- Poderá ser dispensada a multa de que trata o inciso III, se reconhecido o êrro em ignorância escusável do contribuinte, quanto à capitulação do fato ou a interpretação da lei tributária".

Art. 2º - O recolhimento do taxa de turismo, prevista no art. 102, efetuar-se-á no prazo estabelecido no art. 62, inciso II, importando o recolhimento fora dêsse prazo na aplicação das multas previstas no art. 152, inciso I.

Art. 3º - Os advogados passarão a recolher o Impôsto Sôbre Serviços de Qualquer Natureza por cada causa que patrocinarem, de acôrdo com a seguinte Tabela, não podendo a sua contribuição anual ser inferior a um salário mínimo mensal:

Valor da Causa		Alíquota sôbre o sal.m.r.
até	1.000,00	0,10
até	3.000,00	0,15
até	5.000,00	0,20
até	10.000,00	0,30
até	20.000,00	0,40
até	40.000,00	0,50
Acima de	40.000,00	1,00
Causa de valor indeterminado		0,20

§ 1º - O pagamento do impôsto se fará na ocasião em que o profissional ingressar, perante qualquer juízo ou tribunal, com defesa prévia, petição inicial, contestação, recurso ou qualquer outra forma de intervenção, excetuados os casos em que atuar como advogado de ofício ou defensor dativo.

§ 2º - O recolhimento do impôsto efetuar-se-á mediante guia em quatro (4) vias, duas das quais ficarão em poder do órgão recebedor e as outras duas com o profissional, que juntará uma delas à peça com que der início ao patrocínio da causa.

§ 3º - Findo o exercício, não tendo a soma das contribuições efetuadas no decorrer do mesmo atingido o teto estabelecido no caput dêste artigo, o profissional recolherá o restante do impôsto no prazo de trinta (30) dias.

§ 4º - Será considerado responsável pelo impôsto e sujeito à multa prevista no art. 153 o Escrivão que autuar qualquer das peças mencionadas no § 1º, sem o comprovante do recolhimento do impôsto.

Art. 4º - A Tabela IV, anexa a êste Código, que estabelece os critérios de tributação da Taxa de Licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, profissionais e similares, fica substituída pela seguinte:

" TABELA IV"

TAXA DE LICENÇA

A

Para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, profissionais e similares.

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	S.M.
1.	Estabelecimentos comerciais, industriais, profissionais e similares, sôbre a área construída:	
	Até 50m2.	0,25
	De 51m2. a 150m2.	0,5
	De 151m2. a 300m2.	1
	De 301m2. a 500m2.	1
	De 501m2. a 1.000m2.	2
	Acima de 1.001m2.	3
		5

Art. 5º - Poderá a autoridade administrativa conceder a redução, até cinquenta (50%) por cento (50%), da correção monetária dos débitos fiscais, no caso de pagamento espontâneo, salvo dos que estejam em fase de cobrança judicial.

Art. 6º - Dentro de sessenta (60) dias, a contar da publicação desta Lei, o Poder Executivo baixará o Regulamento do Código Tributário do Município de Fortaleza, consolidando a legislação vigente.

§ 1º - O Regulamento definirá as sociedades de profissionais e os serviços de construção civil para os fins previstos nos artigos 66 e 77, I, do Código Tributário do Município de Fortaleza.

§ 2º - O Regulamento adaptará, ainda, à Reforma Administrativa da Secretaria Municipal de Finanças as disposições constantes dos artigos 169, 176, 184, 187, 189, § 1º e 191, do Código Tributário do Município de Fortaleza (Decreto-Lei nº 42, de 24 de dezembro de 1.969).

Art. 7º - A discriminação do item I da Tabela III - TRIBUTAÇÃO DA EMPRÊSA - passa a ter a seguinte redação:"Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, pinturas de imóveis, obras hidráulicas e outras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos mesmos)."

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1971, exceto os seus artigos 4º e 5º, que entrarão em vigor na data de sua publicação, revogados o art. 100 e seu parágrafo único, o inciso IV do art.202 , do Código Tributário da Prefeitura de Fortaleza (Decreto-Lei nº 42, de 24. 12.69) e demais disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 28 DE Dezembro. DE 1970.

Engº José Walter Barbosa Cavalcante
PREFEITO MUNICIPAL

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

MENSAGEM Nº 26

Câmara Municipal de Fortaleza
PROTOCOLO Nº 782
Data 30/11/70.

Senhor Presidente,

Tenho a satisfação de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração da Ilustre Câmara Municipal de Fortaleza, o anexo projeto de lei que propõe algumas alterações ao Código Tributário do Município (Lei nº 3.636, de 14 de novembro de 1.968, com a redação que lhe deu o Decreto-Lei nº 42, de 24 de dezembro de 1.969).

Dentre as alterações ora propostas no projeto, destaca-se a que reduz em cêrca de 50% (cincoenta por cento) a taxa de licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, profissionais e similares, substituindo a tabela ora em vigor e as respectivas bases de cálculo dêsse tributo. Isto porque fêz-se o Poder Executivo do Município, por mim representado, sensível aos inúmeros apelos partidos dos contribuintes da referida taxa contra a tributação em vigor, tendo sido liderados pela União das Classes Produtoras do Ceará, que, em convincente argumentação, levaram-me a tomar a iniciativa consubstanciada na presente propositura, uma vez que tem sido sempre uma norma da atual Administração a de prestigiar e atender aos contribuintes, sempre que possível, pois dêles em muito depende o êxito na realização das metas programadas. Ademais, coaduna-se desde já a política tributária da Prefeitura Municipal de Fortaleza com a do próprio Govêrno Federal, que anuncia a redução gradativa dos tributos com o fim de diminuir os encargos dos contribuintes e diante da possibilidade de cumprir o seu programa de realizações diminuindo os impostos.

O projeto propõe, ainda, outras modificações a dispositivos do Código Tributário do Município com o objetivo de aperfeiçoá-lo, tendo em vista a necessidade surgida com a prática e visando a beneficiar o contribuinte, como é o caso da redução das multas de mora estabelecidas no art. 152.

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Objetiva a proposição, igualmente, adaptar disposições do Código Tributário à Reforma Administrativa realizada na Secretaria de Finanças, o que se efetivará através do Regulamento que deverá ser baixado ainda neste ano.

Certo, pois, de que o projeto receberá a pronta acolhida da parte de Vossa Excelência e de seus Ilustres Pares, sendo alvo de presta aprovação, aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e aos Srs. Vereadores os protestos do meu respeito e distinta consideração.

Fortaleza, 26 de Novembro de 1.970.

Engº José Walter Barbosa Cavalcante
PREFEITO

Ilmo. Sr.
VEREADOR AGOSTINHO MOREIRA E SILVA
DD. Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza
N E S T A

Ao vereador
Djalma Sufrasio
Em 8/12/70

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

PROJETO DE LEI Nº 83/70, DE 1º DE dezembro DE 1970.

Às Comissões de Legislação e Finanças.
Em 3/12/70.
Moyutes Campos
Presidente

Altera dispositivos do Código Tributário do Município (Lei nº 3636, de 14 de novembro de 1968, com a nova redação do Decreto-lei nº 42, de 24 de dezembro de 1969) e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O Código Tributário do Município de Fortaleza (Lei nº 3636, de 14 de novembro de 1968, com a nova redação do Decreto-lei nº 42, de 24 de dezembro de 1969) passa a vigorar com as seguintes alterações:

Alteração 1ª. - Substitua-se o caput do art. 31 pelo seguinte:

"Art. 31 - Será passível da multa:"

Alteração 2ª. - Substitua-se o inciso IV do art. 31 pelo seguinte:

"IV - de que trata o art. 152, inciso I, o pagamento do impôsto fora dos prazos estabelecidos por esta lei".

Alteração 3ª. - Substitua-se o § 3º do art. 55 pelo seguinte:

"§ 3º - Os profissionais referidos no art. 53, deverão recolher o impôsto anualmente, em duas prestações iguais, sendo a primeira até trinta (30) de junho e a segunda, até trinta (30) de dezembro".

Alteração 4ª. - O art. 67 passará a ter a seguinte redação:

"Art. 67 - Os estabelecimentos de serviços médicos e hospitalares que utilizarem serviços de emprêsas inscritas como contribuintes do Impôs

Aprovado em 1ª discussão
Em 8/12/70
Moyutes Campos

Aprovado em 2ª discussão
Em 8/12/70
Moyutes Campos

A Comissão de Redação Final
Em 18/12/70
Moyutes Campos

to Sôbre Serviços de Qualquer Natureza, poderão abater de sua receita bruta as importâncias que a estas forem pagas a título de contraprestação pelos serviços executados".

Alteração 5ª. - Substitua-se o parágrafo único do art. 198, pelo seguinte:

"Parágrafo único. Se a autoridade julgadora deixar de encaminhar o recurso a que se refere êste artigo no prazo de dez (10) dias a contar da data da decisão, caberá ao funcionário iniciador do processo, ou ao que do fato tomar conhecimento, requerer ao Prefeito que avoque o processo".

Alteração 6ª. - Os ítens 18, 19, 29 e 30, da Tabela III, anexa, passam a vigorar com a seguinte redação:

"18 - Serviços de agenciamento de transportes e representações comerciais ou industriais- 2,5%"

"19 - Serviços de agenciamento, corretagem ou intermediação não especificados no ítem anterior, inclusive de câmbio, de seguros e de quaisquer títulos (exceto a intermediação de títulos efetuada por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valôres e sociedades de corretores, regularmente autorizadas a funcionar) - 4%;"

"29 - Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários - 5%;"

"30 - Serviços de divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, prestados por emprêsas jornalísticas, de radiodifusão e televisão - 2%".

Alteração 7ª. - Acrescente-se ao art. 152 o seguinte parágrafo:

"Parágrafo único. Poderá ser dispensada a multa de que trata o inciso III, se reconhecido o êrro ou ignorância escusável do contribuinte, quanto à capitulação do fato ou à interpretação da lei tributária".

Art. 2º - O recolhimento de taxa de turismo, prevista no art. 102, efetuar-se-á no prazo estabelecido no art. 62, inciso II, importando o recolhimento fora dêsse prazo na aplicação das multas previstas no art. 152, inciso I.

Art. 3º - Os advogados passarão a recolher o Impôtp Sôbre Serviços de Qualquer Natureza por cada causa que patrocinarem, de acôrdo com a seguinte Tabela, não podendo a sua contribuição anual ser inferior a um salário mínimo mensal:

Valor da Causa		sôbre o sal.m.m.
até	1.000,00	0,10
até	3.000,00	0,15
até	5.000,00	0,20
até	10.000,00	0,30
até	20.000,00	0,40
até	40.000,00	0,50
Acima de	40.000,00	1,00
Causa de valor indeterminado		0,20

§ 1º - O pagamento do impôsto se fará na ocasião em que o profissional ingressar, perante qualquer juízo ou tribunal, com defesa prévia, petição inicial, contestação, recurso ou qualquer outra forma de intervenção, excetuados os casos em que atuar como advogado de ofício ou defensor dativo.

§ 2º - O recolhimento do impôsto efetuar-se-á medi

ante guia em quatro (4) vias, duas das quais ficarão em poder do órgão recebedor e as outras duas com o profissional, que juntará uma delas à peça com que der início ao patrocínio da causa.

§ 3º - Findo o exercício, não tendo a soma das contribuições efetuadas no decorrer do mesmo atingido o teto estabelecido no caput dêste artigo, o profissional recolherá o restante do impôsto no prazo de trinta (30) dias.

§ 4º - Será considerado responsável pelo impôsto e sujeito à multa prevista no art. 153 o Escrivão que autuar qualquer das peças mencionadas no § 1º, sem o comprovante do recolhimento do impôsto.

Art. 4º - A Tabela IV, anexa a êste Código, que estabelece os critérios de tributação da Taxa de Licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, profissionais e similares, fica substituída pela seguinte:

" TABELA IV"

TAXA DE LICENÇA

A

Para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, profissionais e similares.

ÍTEM	DISCRIMINAÇÃO	S.M.
1.	Estabelecimentos comerciais, industriais, profissionais e similares, sôbre a área construída:	
	Até 50m2.	0,25
	De 51m2. a 150m2.	0,5
	De 151m2. a 300m2.	1
	De 301m2. a 500m2.	2
	De 501m2. a 1.000m2.	3
	Acima de 1.001m2.	5

Art. 5º - Poderá a autoridade administrativa conceder a redução, até cinquenta por cento (50%), da correção monetária dos débitos fiscais, no caso de pagamento espontâneo, salvo dos que estejam em fase de cobrança judicial.

Art. 6º - Dentro de sessenta (60) dias, a contar da publicação desta Lei, o Poder Executivo baixará o Regulamento do Código Tributário do Município de Fortaleza, consolidando a legislação vigente.

§ 1º - O Regulamento definirá as sociedades de profissionais e os serviços de construção civil para os fins previstos nos artigos 66 e 77, I, do Código Tributário do Município de Fortaleza.

§ 2º - O Regulamento adaptará, ainda, à Reforma Administrativa da Secretaria Municipal de Finanças as disposições constantes dos artigos 169, 176, 184, 187, 189, § 1º e 191, do Código Tributário do Município de Fortaleza (Decreto-Lei nº 42, de 24 de dezembro de 1.969).

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1.971, exceto os seus artigos 4º e 5º, que entrarão em vigor na data de sua publicação, revogados o art. 100 e seu parágrafo único, o inciso IV do art. 202, do Código Tributário da Prefeitura de Fortaleza (Decreto-Lei nº 42, de 24.12.69) e demais disposições em contrário.

Câmara Municipal de Fortaleza

COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO E DE FINANÇAS

EMENDA Nº 01 /70

AO PROJETO DE LEI Nº 83/70 (Mensagem nº 26/70)

Aprovada
Myrtes Campos
Presidente
Em 18/12/70.

Inclua-se onde couber:

"Art. - A Discrimnação do Ítem I da Tabela III - TRIBUTAÇÃO DA EMPRÊSA - passa a ter a seguinte redação :"Execução, por / administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, pinturas de imóveis, obras hidráulicas e outras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (excete o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos mesmos)."

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 16 de Dezembro de 1.970.

PRESIDENTE

RELATOR

Câmara Municipal de Fortaleza

COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO E DE FINANCAS

Em 18/12/70

PARECER CONJUNTO Nº 5 /70

AO PROJETO DE LEI Nº 83/70 (MENSAGEM Nº 26/70)

Submeteu o Chefe do Executivo à consideração dêste Legislativo o incluso projeto de lei que propõe algumas modificações ao Código Tributário do Município (Lei nº 3.636, de 14/11/968, com a redação que lhe deu o Decreto-Lei nº 42, de 24/12/969).

Destaca-se, dentre as alterações propostas, a que reduz em / cêrca de 50% (cinquenta por cento) a taxa de licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, profissionais e similares, substituindo a tabela era em vigor e as respectivas bases de / cálculo dêsse tributo. Tomou o Sr. Prefeito a iniciativa, consubstanciada na presente propositura, atendendo aos inúmeros apelos partidos dos contribuintes da referida taxa contra a tributação em vigor. Chaduna-se, na verdade, a política tributária da Prefeitura Municipal de Fortaleza com a do próprio Govêrno Federal, que anuncia a redução gradativa dos tributos com o fim de diminuir os encargos dos contribuintes. Por outro lado, a proposição objetiva, igualmente, adaptar disposições do Código Tributário à Reforma Administrativa realizada na Secretaria / de Finanças.

Propõe o projeto, ainda outras modificações a disposições do Código Tributário com o objetivo de aperfeiçoá-lo, merecendo, desta / forma o integral apoio destas Comissões.

Entretando, desejamos complementar as modificações introduzidas, a par do nosso apoio à propositura, com a emenda que vai anexa ao presente parecer.

É o nosso parecer.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 17 de dezembro de 1.970

PRESIDENTE

RELATOR

Câmara Municipal de Fortaleza

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 83/70:

Aprovado
Mayter Campos
Presidente
em 18/12/70

Altera dispositivos do Código Tributário do Município (Lei nº 3636, de 14 de novembro de 1968, com a nova redação do Decreto-lei nº 42, de 24 de dezembro de 1969) e dá outras providências.

A CAMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - O Código Tributário do Município de Fortaleza (Lei nº 3636, de 14 de novembro de 1968, com a nova redação do Decreto-lei nº 42, de 24 de dezembro de 1969) passa a vigorar com a seguintes alterações:

Alteração 1ª.- Substitua-se o caput do art. 31 pelo seguinte:

"Art. 31 - Será passível da multa:"

Alteração 2ª - Substitua-se o inciso IV do art. 31 pelo seguinte:

"IV - de que trara o art. 152, inciso I, o pagamento do imposto fora dos prazos estabelecidos por esta lei."

Alteração 3ª. - Substitua-se o § 3º art. 55 pelo seguinte:

"§ 3º - Os profissionais referidos no art. 53, deverão recolher o imposto anualmente, em duas prestações iguais, sendo a primeira até trinta (30) de junho e a segunda, até trinta (30) de dezembro".

Alteração 4ª. - O art. 67 passará a ter a seguinte redação:

"Art. 67 - Os estabelecimentos de serviços médicos e hospitalares que utilizarem serviços de emprêsas inscritas como // contribuintes do Impôsto sôbre Serviços de qualquer natureza, poderão abater de sua receita bruta as importâncias que a estas forem pagas a titulo de contraprestação pelos serviços executados".

Alteração 5ª. - Substitua-se o parágrafo único do art. 198, pelo seguinte:

"Parágrafo único - Se a autoridade julgadora deixar de encaminhar o recurso a que se refere êste artigo no prazo de // dez (10) dias a contar da data da decisão, caberá ao funcionário iniciador do processo, ou ao que do fato tomar conhecimento, requerer ao Prefeito que avoque o processo".

Alteração 6ª.- Os ítens 10,19,29 e 30, da Tabela III, anexa, passam a vigorar com a seguinte redação:

"18 - Serviços de agenciamento de transportes e representações comerciais ou industriais - 2,5%;"

"19 - Serviços de agenciamento, corretagem ou intermediação / não especificados no ítem anterior, inclusive de câmbio, dê seguros e de quaisquer títulos (exceto a intermediação de títulos efetuada por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valôres e sociedades de corretores, regularmente autorizadas a funcionar) - 4%;"

"29 - Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade elaboração de desenhos, // textos e demais materiais publicitários - 5%;"

"30 - Serviços de divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, prestados por emprêsas jornalísticas, de radiodifusão e televisão - 2%".

Alteração 7ª.- Acrescente-se ao art. 152 o seguinte parágrafo:

"Parágrafo único - Poderá ser dispensada a multa de que trata o inciso III, se reconhecido o erro ou ignorância escusável/ do contribuinte, quanto à capitulação do fato ou à interpretação da lei tributária".

Art. 2º - O recolhimento de taxa de turismo, previsto no art. 102, efetuar-se-á no prazo estabelecido no art. 62, inciso II, importando o / recolhimento fora dêsse prazo na aplicação das multas previstas no art. 152, inciso I.

Art. 3º - Os advogados passarão a recolher o Imposto sôbre Serviços de Qualquer Natureza por cada causa que patrocinarem, de acôrdo com a seguinte Tabela, não podendo a sua contribuição anual ser inferior a um salário mínimo mensal:

Valor da Causa		sôbre o sal.m.m.
até	1.000,00	0,10
até	3.000,00	0,15
até	5.000,00	0,20
até	10.000,00	0,30
até	20.000,00	0,40
até	40.000,00	0,50
Acima de	40.000,00	1,00
Causa de valor indeterminado		0,20

§ 1º - O pagamento do impôsto se fará na ocasião em que o profissional ingressar, perante qualquer juízo ou tribunal, com defesa prévia, petição inicial, contestação, recurso ou qualquer outra forma de in

tervenção, excetuados os casos em que atuar como advogado de ofício ou defensor dativo.

§ 2º - O recolhimento do impôsto efetuar-se-á mediante guia em / quatro (4) vias, duas das quais ficarão em poder do órgão recebedor e as outras duas com o profissional, que juntará uma delas à peça com / que der início ao patrocínio da causa.

§ 3º - Findo o exercício, não tendo a soma das contribuições efetuadas no decorrer do mesmo atingido o teto estabelecido no caput / dêste artigo, o profissional recolherá o restante do impôsto no prazo de trinta (30) dias.

§ 4º - Será considerado responsável pelo impôsto e sujeito à / multa prevista no art. 153 o Escrivão que atuar qualquer das peças // mencionadas no § 1º, sem o comprovante do recolhimento do impôsto.

Art. 4º - A Tabela IV, anexa a êste Código, que estabelece os / critérios de tributação da Taxa de licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, profissionais e similares, fica substituída pela seguinte:

" TABELA IV"

TAXA DE LICENÇA

A

Para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, profissionais e similares.

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	S.M.
1.	Estabelecimentos comerciais, industriais, profissionais e similares, sôbre a área construída:	
	Até 50m2.	0,25
	De 51m2. a 150m2.	0,5
	De 151m2. a 300m2.	1
	De 301m2. a 500m2.	2
	De 501m2. a 1.000m2.	3
	Acima de 1.001m2.	5

Art. 5º - Poderá a autoridade administrativa conceder a redução, até cinquenta por cento (50%), da correção monetária dos débitos fiscais, no caso de pagamento espontâneo, salvo dos que estejam em fase de cobrança judicial.

Art. 6º - Dentro de sessenta (60) dias, a contar da publicação desta Lei, o Poder Executivo baixará o Regulamento do Código // Tributário do Município de Fortaleza, consolidando a legislação vigente.

§ 1º - O Regulamento definirá as sociedades de profissionais

e os serviços de construção civil para os fins previstos nos artigos 66 e 77, I, do Código Tributário do Município de Fortaleza.

§ 2º - O Regulamento adaptará, ainda, à Reforma Administrativa da Secretaria Municipal de Finanças as disposições constantes dos artigos 169,176,184,187,189,§ 1º e 191, do Código Tributário do Município de Fortaleza (Decreto-Lei nº 42, de 24 de dezembro de 1.969).

Art. 7º - A Discriminação do ítem I da Tabela III - TRIBUTAÇÃO DA EMPRESA - passa a ter a seguinte redação: "EXECUção, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, pinturas / de imóveis, obras hidráulicas e outras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos mesmos)".

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro/ de 1.971, exceto os seus artigos 4º e 5º, que entrarão em vigor na / data de sua publicação, revogados o art. 100 e seu parágrafo único/ o inciso IV do art. 202, do Código Tributário da Prefeitura de Fortaleza (Decreto-Lei nº 42, de 24.12.69) e demais disposições contrário.

SALA DAS SESSÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CAMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 18 DE DEZEMBRO DE 1.970.

PRESIDENTE

RELATOR

C M F

IBR

OF. Nº 1002 Fortaleza, 21 de dezembro de 1970.

Senhor Prefeito:

Na conformidade ao artigo 74, § 1º da Lei nº 227, de 14 de junho de 1948, combinado com o artigo 84, nº II, tenho a satisfação de encaminhar a Vossa Excelência o presente autógrafo de lei aprovada por esta Câmara que altera dispositivos do Código Tributária do Município (Lei nº 3636, de 14 de novembro de 1968, com a nova redação do Decreto-lei nº 42, de 24 de dezembro de 1969) e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos do mais elevado aprêço.

Agostinho Moreira e Silva

Dr. Agostinho Moreira e Silva
Presidente

Exmo.Sr.
Engº.José Walter Barbosa Cavalcante.
DD.Prefeito Municipal de Fortaleza.
Nesta.